



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

## MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026 – EDITAL Nº 03/2026**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO INDIVIDUAL À SEDE DA 4ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DE BIRIGUI/SP – SECRETARIA DE MOBILIDADE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA.**

### I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **TITAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 52.321.656/0001-00, doravante denominada **RECORRENTE**, em face de sua desclassificação no item nº 04 do certame.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram devidamente apresentadas contrarrazões ao recurso pela empresa declarada vencedora do item, qual seja, **RESERVA SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA**, doravante denominada **RECORRIDA**, observando-se os prazos e formalidades previstas no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

### III – SÍNTSEZ DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

#### DO RECURSO:

A empresa **TITAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA**, por meio de seus memoriais, interpõe recurso administrativo contra sua desclassificação no **item nº 04 – Capa para Colete Balístico, Modelo Tático Modular Unissex**, conforme razões recursais apresentadas em sua integralidade e anexadas aos autos do presente julgamento.

Em síntese, a Recorrente pleiteia sua **reclassificação** no referido item, sustentando, em suas razões recursais, os seguintes argumentos principais:

**“(...) Ocorre que a inabilitação da licitante TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA deve ser revista, considerando os critérios de RAZOABILIDADE.**

Antonio José Calhau de Resende, define como:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.” Vejamos a seguinte situação:

A empresa participou regularmente do certame, sendo habilitada na fase de disputa, tendo apresentado toda a documentação de habilitação exigida no edital, sem qualquer apontamento de irregularidade. Todavia, de forma indevida e sem amparo no instrumento convocatório, o Pregoeiro procedeu à desclassificação da empresa, sob a alegação de que a marca apresentada não atenderia aos requisitos técnicos solicitados no edital.

Ocorre que essa decisão não encontra respaldo no edital, tampouco observa os princípios



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

que regem os procedimentos licitatórios.

## I – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA NO EDITAL

Da análise do edital e de todos os seus anexos, constata-se a inexistência de qualquer exigência relativa à habilitação técnica específica, bem como de critérios objetivos para a avaliação técnica da marca ofertada.

Em nenhum momento o instrumento convocatório previu a obrigatoriedade de apresentação de laudos técnicos, certificações específicas, comprovação técnica do produto ou homologação e aprovação prévia de marca.

Dessa forma, não poderia a Administração desclassificar a empresa com fundamento em requisito inexistente no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## II – DA INEXISTÊNCIA DE MARCA PRÉ-APROVADA OU RESTRIÇÃO EDITALÍCIA

Ressalta-se que não consta no edital qualquer rol de marcas pré-aprovadas, tampouco restrição quanto à marca ofertada.

Dessa forma, a desclassificação baseada unicamente na marca apresentada, sem previsão expressa no edital, caracteriza ato ilegal e subjetivo, afrontando os princípios da isonomia, legalidade e competitividade. Caso houvesse intenção de restringir marcas, tal condição deveria estar expressamente prevista no instrumento convocatório, o que não ocorreu.

## III – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Ainda que houvesse qualquer dúvida quanto às características do produto ofertado, era dever do Pregoeiro promover diligência, e não desclassificar sumariamente a empresa.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência para esclarecer ou complementar informações, o que não foi feito no presente caso, tornando a decisão desclassificatória precipitada e ilegal.

Diante disso, fica evidente que não subsiste qualquer fundamento jurídico ou técnico para a desclassificação da proposta apresentada por TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA, uma vez que todos os requisitos legais e normativos foram devidamente atendidos.

(...)

Diante do exposto, requer-se:

- 1- Com o devido respeito que V. S<sup>a</sup>. julgue conhecido e provido o presente RECURSO, para anular a decisão que desclassificou a empresa, por ausência de fundamento no edital, determinando sua reabilitação no certame e o regular prosseguimento das demais fases;
- 2- Apenas de forma subsidiária, na hipótese de não provimento do recurso, que seja oportunizada a realização de diligência, para esclarecimento de eventual dúvida técnica, nos termos da Lei nº 14.133/2021, antes de qualquer decisão definitiva.

\*\* Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este \*

## DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida, **RESERVA SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA**, em

síntese, ao apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo, sustenta os seguintes argumentos:

(...) O edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026 estabelece de forma clara que a proposta deve conter descrição completa do item ofertado, com informações técnicas suficientes para permitir sua avaliação objetiva, em estrita conformidade com o Anexo I – Termo de Referência.

O item 6.25.3 do edital é expresso ao exigir:

“Especificação completa do item oferecido, com informações técnicas que possibilitem a sua completa avaliação, totalmente em conformidade com o descrito no Anexo I.”

No entanto, a recorrente não apresentou prospecto, ficha técnica, catálogo, memorial descritivo do fabricante ou qualquer documento técnico equivalente, limitando-se a declarar genericamente que o produto atende às exigências do edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a simples declaração do licitante não é suficiente para comprovar a conformidade técnica do objeto, sendo legítima a exigência de documentação que permita a verificação objetiva:

“A simples declaração do licitante de que atende às especificações técnicas do edital não é suficiente para comprovar a conformidade do objeto ofertado.” (TCU – Acórdão nº



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

1.214/2013 – Plenário)

Assim, a ausência de documentação técnica inviabilizou a análise pelo setor requisitante, justificando plenamente a desclassificação.

## III- DA MERA REPRODUÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA NA PROPOSTA

A proposta apresentada pela recorrente evidencia que a descrição do item consiste na mera reprodução literal do texto do Termo de Referência, sem qualquer individualização do produto efetivamente ofertado.

Tal conduta não comprova atendimento técnico, pois não demonstra que o produto exista com aquelas características, tampouco permite verificar se a marca e o modelo indicados efetivamente atendem às exigências editalícias.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que propostas dessa natureza não atendem ao julgamento objetivo, autorizando a desclassificação:

“A proposta que apenas reproduz as especificações do edital, sem indicar de forma clara e comprovável as características do produto ofertado, não permite o julgamento objetivo e deve ser desclassificada.” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

Portanto, não se trata de excesso de formalismo, mas de ausência de conteúdo técnico mínimo indispensável. (...)

**\*\* Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este \***

É o relatório.

## IV – DO MÉRITO

As razões recursais reúnem as condições de admissibilidade, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo recursal concedido na sessão de abertura do certame.

Salienta-se que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Cumpre ressaltar que a integralidade do conteúdo recursal foi devidamente encaminhada à Secretaria requisitante, órgão competente pela elaboração do descriptivo do item, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, bem como pela definição das exigências constantes no instrumento convocatório. Tal atribuição decorre do planejamento da contratação, nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, e encontra respaldo no princípio da segregação de funções, expressamente previsto no art. 5º do referido diploma legal.

A segregação de funções tem por finalidade assegurar a independência, a transparéncia e a regularidade nas diversas fases do processo de contratação pública, em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, do planejamento, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, não compete ao pregoeiro intervir ou deliberar sobre matérias afetas à competência da Secretaria requisitante, a quem incumbe, com exclusividade, o planejamento da contratação,



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

a análise de conveniência e oportunidade, bem como a definição dos critérios e condições que regem o certame, cabendo ao agente de contratação/pregoeiro atuar nos limites de suas atribuições legais, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, quanto à análise dos argumentos apresentados pela empresa Recorrente e pela empresa Recorrida, por se tratar de matéria de natureza estritamente técnica, coube à Secretaria requisitante proceder à respectiva apreciação. Nesse sentido, por meio de documentos encaminhados via correio eletrônico, a Secretaria de Mobilidade Urbana / Polícia Militar ratificou a decisão anteriormente registrada em ata e na Plataforma BLL, na data da Sessão Pública, manifestando-se nos seguintes termos:

(...) “A desclassificação da recorrente decorreu de não atendimento aos requisitos técnicos mínimos exigidos no edital, especialmente quanto ao material oferecido (Cordura 1000) destinado a equipamento de uso policial.”

Diferentemente do alegado, houve diligência técnica por parte da Administração, com consulta ao catálogo público do fabricante/fornecedor, no qual:

- não consta o material Cordura 1000
- não há produto compatível com as especificações mínimas exigidas
- não há comprovação técnica equivalente (...)”, conforme documento em anexo.

Ainda, quanto aos argumentos da recorrente, conforme Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (*disponível em <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/>*), página 518:

#### “5.4.1. Aceitabilidade e desclassificação

Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação. Como já apontado, o exame deve se limitar à proposta mais bem classificada segundo o critério de julgamento adotado.

Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (grifo nosso)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável .

Quanto ao inciso II do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.” (grifo nosso)

Conforme exposto, a conferência da marca oferecida e de suas características junto ao descritivo constante em edital constitui um dos preceitos essenciais para a correta condução do certame, assegurando a eficiência e a legalidade nas compras públicas.

Verifica-se, portanto, que a desclassificação da proponente não se deu de forma arbitrária, mas consistiu em decisão devidamente fundamentada por parte da requisitante, adotada após criteriosa análise e consulta realizada junto ao sítio eletrônico oficial da fabricante da marca oferecida. Na ocasião, o representante presente à sessão constatou, com base nos catálogos disponibilizados via internet, que o produto apresentado não atendia integralmente às especificações técnicas estabelecidas no edital.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Assim, a desclassificação da marca ofertada pela recorrente constitui decisão de natureza estritamente técnica, adotada com o objetivo de assegurar que o objeto a ser adquirido corresponda integralmente às especificações e exigências estabelecidas no edital.

## V – DA DECISÃO

No âmbito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, verifica-se que o presente processo observou rigorosamente o rito previsto para cada uma das etapas do certame, não havendo qualquer omissão ou inobservância das disposições editalícias por parte do Pregoeiro.

Constatou-se, portanto, que todos os requisitos de competência do Pregoeiro foram devidamente atendidos, bem como observados os princípios que regem as licitações públicas, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em todos os atos praticados no âmbito deste certame.

Diante do exposto, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela Recorrente e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO TOTAL**, com fundamento na manifestação técnica da Secretaria Requisitante, **RATIFICANDO-SE** a decisão registrada em Ata e na Plataforma BLL na sessão pública, mantendo-se como vencedora do item nº 04 a empresa **RESERVA SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA**.

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município, no site oficial da Administração, na Plataforma BLL Compras, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Birigui - SP, 11 de fevereiro de 2.026.

Documento assinado digitalmente

 JULIANA GABRIELE MARCOLINO  
Data: 11/02/2026 07:20:27-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliana Gabriele Marcolino

Pregoeira Oficial

**RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreforável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.**

SAMANTA PAULA ALBANI  
BORINI:30674619838

Digitally signed by SAMANTA PAULA ALBANI  
BORINI:30674619838  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial  
Unit, ou=10.25.12.12, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,  
ou=(em branco), cn=SAMANTA PAULA ALBANI  
BORINI:30674619838  
Date: 2026.02.11 10:20:47 -03'00'

Samanta Paula Albani Borini

Prefeita Municipal



**A/C**

**SR. PREGOEIRO**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DE PREFEITURA DE BIRIGUI  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2026**

**TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA**, inscrito no CNPJ 52.321.656/0001-00, com sede na Avenida Paulista n° 1424, Salão 02, Bairro: Jardim Nossa Senhora, **CIDADE:** Americana, **ESTADO:** São Paulo, **CEP:** 13478-580, por meio de sua diretora Sra. Rafaela de Camargo Ribeiro Silverio, infra-assinada, portadora da Carteira de Identidade n°: 467202024 SSP SP e do CPF n° 354.368.738-71 vem respeitosamente APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos que seguem:

#### **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminamente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, desta feita, vem a Requerente, fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida em lei. Requerendo, ainda, que seja procedido o pedido no que tange a tempestividade do mesmo.

#### **2- SÍNTESE DOS FATOS**

Em apertada síntese, trata-se de licitação realizada pela PREFEITURA DE BIRIGUI/SP, Pregão Eletrônico n° 03/2026.

---

**+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513**

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02  
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580  
**CNPJ 52.321.656/0001-10**



A Comissão de licitação decide pela inabilitação da licitante TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA, alegando o seguinte motivo: Conforme análise do requisitante, a marca ofertada não atende plenamente às especificações técnicas previstas no edital.

É o relatório.

### III - DOS FATOS E DO DIREITO

Perlustrando as boas ideias, a licitação é meio obrigatório para contratação de bens e serviços pela Administração Pública, e como todos os outros atos administrativos, também é norteada pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios e legislação próprios, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Elenca-se que a finalidade maior de se realizar o processo licitatório é garantir possibilidade de uma competição isonômica e impessoal entre todos os interessados por meio de regras legais, razoáveis, objetivas e previamente determinadas, todas fixadas em Edital, que atendam ao superior interesse público, e desta forma obter a contratação mais vantajosa, no que tange ao custo-benefício se atentando sempre na regularidade da empresa vencedora.

**Ocorre que a inabilitação da licitante TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA deve ser revista, considerando os critérios de RAZOABILIDADE.**

---

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02  
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580  
CNPJ 52.321.656/0001-10

Antonio José Calhau de Resende, define como:

“ A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.”

Vejamos a seguinte situação:

A empresa participou regularmente do certame, sendo habilitada na fase de disputa, tendo apresentado toda a documentação de habilitação exigida no edital, sem qualquer apontamento de irregularidade.

Todavia, de forma indevida e sem amparo no instrumento convocatório, o Pregoeiro procedeu à desclassificação da empresa, sob a alegação de que a marca apresentada não atenderia aos requisitos técnicos solicitados no edital.

Ocorre que essa decisão não encontra respaldo no edital, tampouco observa os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

## **I – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA NO EDITAL**

Da análise do edital e de todos os seus anexos, constata-se a inexistência de qualquer exigência relativa à habilitação técnica específica, bem como de critérios objetivos para a avaliação técnica da marca ofertada.

**+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513**

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02  
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580  
**CNPJ 52.321.656/0001-10**



Em nenhum momento o instrumento convocatório previu a obrigatoriedade de apresentação de laudos técnicos, certificações específicas, comprovação técnica do produto ou homologação e aprovação prévia de marca.

Dessa forma, não poderia a Administração desclassificar a empresa com fundamento em requisito inexistente no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## **II – DA INEXISTÊNCIA DE MARCA PRÉ-APROVADA OU RESTRIÇÃO EDITALÍCIA**

Ressalta-se que não consta no edital qualquer rol de marcas pré-aprovadas, tampouco restrição quanto à marca ofertada.

Dessa forma, a desclassificação baseada unicamente na marca apresentada, sem previsão expressa no edital, caracteriza ato ilegal e subjetivo, afrontando os princípios da isonomia, legalidade e competitividade.

Caso houvesse intenção de restringir marcas, tal condição deveria estar expressamente prevista no instrumento convocatório, o que não ocorreu.

## **III – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA**

Ainda que houvesse qualquer dúvida quanto às características do produto ofertado, era dever do Pregoeiro promover diligência, e não desclassificar sumariamente a empresa.



A Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência para esclarecer ou complementar informações, o que não foi feito no presente caso, tornando a decisão desclassificatória precipitada e ilegal.

Diante disso, fica evidente que não subsiste qualquer fundamento jurídico ou técnico para a desclassificação da proposta apresentada por TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA, uma vez que todos os requisitos legais e normativos foram devidamente atendidos.

Relevante também a o princípio da Economicidade.

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS. “



Somos uma empresa de referência em qualidade em nossos produtos, e pelas razões já elucidadas rogamos pela reconsideração da decisão de desclassificação.

#### 4 - DO PEDIDO

Dante do exposto, requer-se:

1- Com o devido respeito que V. S<sup>a</sup>. julgue conhecido e provido o presente RECURSO, para anular a decisão que desclassificou a empresa, por ausência de fundamento no edital, determinando sua reabilitação no certame e o regular prosseguimento das demais fases;

2- Apenas de forma subsidiária, na hipótese de não provimento do recurso, que seja oportunizada a realização de diligência, para esclarecimento de eventual dúvida técnica, nos termos da Lei n° 14.133/2021, antes de qualquer decisão definitiva.

Termos em que pede deferimento,

Americana/SP, 28 de janeiro de 2026.

TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS Assinado de forma digital por TITAN COMERCIO DE  
TATICOS LTDA:52321656000100 EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA:52321656000100  
Dados: 2026.01.28 13:04:42 -03'00'

TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA  
Representante Legal  
RAFAELA DE CAMARGO RIBEIRO SILVERIO  
CNPJ: 52.321.656/0001-00  
CPF: 354.368.738-71  
RG: 467202024 SSP SP

---

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.<sup>o</sup> 1424, SALÃO 02  
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580  
CNPJ 52.321.656/0001-00



**RESERVA SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS TÁTICOS**  
**CNPJ: 59.012.539/0001-03 IE: 0836134400161**  
**C11 LOTE 14 LOJA 01 – TAGUATINGA CENTRO-DF**  
**CELULAR: 61 981602546**  
**CONTATO: WILSON JÚNIOR/IZABELA**  
**E-MAIL:**  
**RESERVATACTICAL@GMAIL.COM**

## **RESERVA SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS TÁTICOS**

CNPJ: 59.012.539.0001/03

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 03/2026

Objeto: LOTE 04 – Capa para Colete Balístico

À Comissão de Licitação / Pregoeiro da Prefeitura de Birigui.

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO**

A empresa RESERVA SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA, CNPJ: 59.012.539.0001/03, representada por sua representante legal Izabela Martins Tupinamba, CPF: 045.152.141-28, já regularmente habilitada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA, nos termos que seguem:

### **I – SÍNTESE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TITAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA, insurgindo-se contra a decisão que desclassificou sua proposta, sob o fundamento de que a marca ofertada não atende plenamente às especificações técnicas previstas no edital.

Sustenta a recorrente, em síntese:

(I) inexistência de exigência de habilitação técnica;



**RESERVA SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS TÁTICOS**  
**CNPJ: 59.012.539/0001-03 IE: 0836134400161**  
**C11 LOTE 14 LOJA 01 – TAGUATINGA CENTRO-DF**  
**CELULAR: 61 981602546**  
**CONTATO: WILSON JÚNIOR/IZABELA**  
**E-MAIL:**  
**RESERVATACTICAL@GMAIL.COM**

- (II) ausência de marca pré-aprovada;
- (III) necessidade de realização de diligência; e
- (IV) violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e economicidade.

Todavia, conforme se demonstrará, a decisão administrativa encontra amparo no edital, na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, razão pela qual o recurso não merece provimento.

## **II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA**

O edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026 estabelece de forma clara que a proposta deve conter descrição completa do item ofertado, com informações técnicas suficientes para permitir sua avaliação objetiva, em estrita conformidade com o Anexo I – Termo de Referência.

O item 6.25.3 do edital é expresso ao exigir:

“Especificação completa do item oferecido, com informações técnicas que possibilitem a sua completa avaliação, totalmente em conformidade com o descrito no Anexo I.”

No entanto, a recorrente não apresentou prospecto, ficha técnica, catálogo, memorial descritivo do fabricante ou qualquer documento técnico equivalente, limitando-se a declarar genericamente que o produto atende às exigências do edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a simples declaração do licitante não é suficiente para comprovar a conformidade técnica do objeto, sendo legítima a exigência de documentação que permita a verificação objetiva:

“A simples declaração do licitante de que atende às especificações técnicas do edital não é suficiente para comprovar a conformidade do objeto ofertado.” (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

Assim, a ausência de documentação técnica inviabilizou a análise pelo setor requisitante, justificando plenamente a desclassificação.



**RESERVA SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS TÁTICOS**  
**CNPJ: 59.012.539/0001-03 IE: 0836134400161**  
**C11 LOTE 14 LOJA 01 – TAGUATINGA CENTRO-DF**  
**CELULAR: 61 981602546**  
**CONTATO: WILSON JÚNIOR/IZABELA**  
**E-MAIL:**  
**RESERVATACTICAL@GMAIL.COM**

### **III- DA MERA REPRODUÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA NA PROPOSTA**

A proposta apresentada pela recorrente evidencia que a descrição do item consiste na mera reprodução literal do texto do Termo de Referência, sem qualquer individualização do produto efetivamente ofertado.

Tal conduta não comprova atendimento técnico, pois não demonstra que o produto exista com aquelas características, tampouco permite verificar se a marca e o modelo indicados efetivamente atendem às exigências editalícias.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que propostas dessa natureza não atendem ao julgamento objetivo, autorizando a desclassificação:

“A proposta que apenas reproduz as especificações do edital, sem indicar de forma clara e comprovável as características do produto ofertado, não permite o julgamento objetivo e deve ser desclassificada.” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

Portanto, não se trata de excesso de formalismo, mas de ausência de conteúdo técnico mínimo indispensável.

### **IV – DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ANÁLISE DA MARCA**

A recorrente tenta induzir a falsa premissa de que teria havido reprovação da proposta em razão da marca ofertada. Tal argumento não procede.

A decisão administrativa não se baseou em marca pré-aprovada ou restrição indevida, mas sim na impossibilidade objetiva de aferição do atendimento técnico, causada exclusivamente pela omissão da própria licitante.

Nesse contexto, é plenamente legítima a atuação da Administração, conforme reiteradamente reconhecido pelo TCU:

“É regular a desclassificação de proposta que não contenha informações suficientes para permitir a análise do atendimento às especificações técnicas do edital.” (TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)



**RESERVA SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS TÁTICOS**  
**CNPJ: 59.012.539/0001-03 IE: 0836134400161**  
**C11 LOTE 14 LOJA 01 – TAGUATINGA CENTRO-DF**  
**CELULAR: 61 981602546**  
**CONTATO: WILSON JÚNIOR/IZABELA**  
**E-MAIL:**  
**RESERVATACTICAL@GMAIL.COM**

## **V – DA INAPLICABILIDADE DA DILIGÊNCIA NO CASO CONCRETO**

Sustenta a recorrente que deveria ter sido oportunizada diligência. Contudo, a diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 não se destina a suprir falhas materiais ou permitir a apresentação posterior de documentos essenciais inexistentes na proposta.

A jurisprudência é clara ao vedar o uso da diligência para corrigir omissões substanciais:

“A diligência não pode ser utilizada para permitir a apresentação posterior de documento essencial que deveria constar originalmente da proposta.” (TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário)

E ainda:

“Não configura formalismo excessivo a desclassificação de proposta que não possibilita a verificação do atendimento às especificações técnicas, sendo vedado o uso da diligência para corrigir falha substancial.”

(TCU – Acórdão nº 2.743/2015 – Plenário)

Admitir diligência neste caso violaria o princípio da isonomia, favorecendo a recorrente em detrimento dos demais licitantes que apresentaram propostas completas e regulares no prazo correto.

## **VI – DO DEVER DE RESGUARDAR A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também reconhece que a ausência de comprovação técnica compromete a segurança da contratação e autoriza a desclassificação:

“A ausência de elementos técnicos que comprovem o atendimento às exigências do edital compromete a segurança da contratação e justifica a desclassificação da proposta.”  
(TCE-SP – TC-00011362.989.18-8)

A manutenção da proposta da recorrente, sem comprovação técnica mínima, exporia a Administração a riscos contratuais e eventual responsabilização perante os órgãos de controle.



**RESERVA SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS TÁTICOS**  
**CNPJ: 59.012.539/0001-03 IE: 0836134400161**  
**C11 LOTE 14 LOJA 01 – TAGUATINGA CENTRO-DF**  
**CELULAR: 61 981602546**  
**CONTATO: WILSON JÚNIOR/IZABELA**  
**E-MAIL:**  
**RESERVATACTICAL@GMAIL.COM**

## **VII – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que:

- a proposta da recorrente não permitiu a avaliação objetiva do atendimento às especificações;
- houve mera reprodução do Termo de Referência, sem individualização do produto;
- a diligência é juridicamente incabível para suprir falha material;
- a desclassificação foi legal, motivada e alinhada à jurisprudência do TCU e do TCE-SP.

## **VIII – DO PEDIDO**

Diante disso, requer-se:

1. O conhecimento, porém o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a proposta da empresa TITAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA;
2. O regular prosseguimento do certame, com estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.



**RESERVA SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS TÁTICOS**  
**CNPJ: 59.012.539/0001-03 IE: 0836134400161**  
**C11 LOTE 14 LOJA 01 – TAGUATINGA CENTRO-DF**  
**CELULAR: 61 981602546**  
**CONTATO: WILSON JÚNIOR/IZABELA**  
**E-MAIL:**  
**RESERVATACTICAL@GMAIL.COM**

**Brasília, 03 de fevereiro de 2026.**



---

**IZABELA MARTINS TUPINAMBA**

**CPF:045.152.141-28**



Juliana Marcolino &lt;juliana.pregoeirabirigui@gmail.com&gt;

---

## Re: Pregão Eletrônico nº 03/2026 - Julgamento de Recurso

1 mensagem

**Engenharia de Transito - Mobilidade Urbana PMB**

&lt;engenharia.transito@birigui.sp.gov.br&gt;

Para: Juliana Marcolino &lt;juliana.pregoeirabirigui@gmail.com&gt;

5 de fevereiro de 2026 às

16:55

Em 05/02/2026 15:16, 2bpmi4ciap4 escreveu:

Boa tarde, segue em anexo manifestação para subsídios do julgamento do recurso

### MANIFESTAÇÃO – ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 03/2026

Objeto: Capas / Coletes Balísticos – uso policial

Recorrente: Titan Comércio de Equipamentos Táticos Ltda.

Recorrida: Reserva Soluções em Equipamentos Táticos Ltda.

#### I- DA TEMPESTIVIDADE

O recurso apresentado pela empresa TITAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA é tempestivo, razão pela qual dele se conhece, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do edital do certame.

#### II- SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente insurge-se contra sua desclassificação, alegando, em síntese:

- ausência de exigência técnica específica no edital;
- inexistência de marca pré-aprovada;
- necessidade de diligência;
- suposta violação à razoabilidade e competitividade.

Requer a anulação da desclassificação ou, subsidiariamente, realização de diligência.

#### III- DAS CONTRARRAZÕES

A empresa RESERVA SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA apresentou contrarrazões sustentando que:

- o edital exigiu descrição técnica completa do item;
- a recorrente não apresentou catálogo, ficha técnica ou memorial do fabricante;
- houve mera reprodução do termo de referência;
- diligência não pode suprir ausência de documento essencial;
- a desclassificação está alinhada à jurisprudência do TCU e TCE-SP.

#### IV- DO FUNDAMENTO TÉCNICO DA DESCLASSIFICAÇÃO

A desclassificação da recorrente decorreu de não atendimento aos requisitos técnicos mínimos exigidos no edital, especialmente quanto ao material ofertado (Cordura 1000) destinado a equipamento de uso policial.

Foi verificado que:

- o material indicado não possui homologação técnica reconhecida ou certificação equivalente comprovada nos autos;
- não foram apresentados laudos, certificações, fichas técnicas ou comprovações de desempenho;
- inexistem documentos que comprovem:
  1. resistência à abrasão
  2. resistência à tração e rasgo
  3. durabilidade em uso ostensivo contínuo
  4. compatibilidade com placas balísticas utilizadas pelo efetivo
  5. padronização com equipamentos já empregados

Trata-se de requisito material e funcional, não meramente formal.

## V- DA DILIGÊNCIA - JÁ REALIZADA E LIMITES LEGAIS

Diferentemente do alegado, houve diligência técnica por parte da Administração, com consulta ao catálogo público do fabricante/fornecedor, no qual:

- não consta o material Cordura 1000
- não há produto compatível com as especificações mínimas exigidas
- não há comprovação técnica equivalente

Nos termos da jurisprudência consolidada do TCU, diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de documento técnico essencial, mas apenas para esclarecer conteúdo já apresentado.

A apresentação posterior de comprovação técnica configuraria inovação da proposta, vedada após a fase de julgamento.

## VI- DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O edital exigiu especificação técnica suficiente para avaliação objetiva do item ofertado.

Não se trata de exigência de marca, mas de comprovação de desempenho técnico mínimo, especialmente por se tratar de equipamento vinculado à atividade policial, com implicações diretas de segurança operacional.

A Administração está vinculada:

- ao edital
- à segurança da contratação
- à adequação técnica do objeto

Aceitar produto sem comprovação mínima representaria risco técnico e jurídico.

## VII- DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO (EQUIPAMENTO POLICIAL)

O objeto licitado destina-se ao uso policial ostensivo, o que eleva o padrão de exigência técnica.

A ausência de comprovação de desempenho de material estrutural da capa do colete balístico:

- compromete a durabilidade
- compromete a integridade do conjunto

- compromete a padronização operacional
- gera risco de falha em campo

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a Administração deve priorizar a segurança técnica da contratação.

## VIII- DA SITUAÇÃO COMPETITIVA

Consta dos autos que somente a empresa vencedora apresentou produto com comprovação das características mínimas exigidas, não havendo prejuízo à competitividade dentro dos limites técnicos do edital. Não se pode sacrificar a adequação técnica em nome de competição formal.

## IX- CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- houve fundamento técnico concreto para desclassificação
- houve diligência administrativa
- houve ausência de comprovação técnica essencial
- não houve restrição de marca
- não houve exigência não prevista no edital
- não houve ilegalidade no ato do pregoeiro

## X- DECISÃO

CONHEÇO do recurso, por tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de desclassificação da empresa TITAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS LTDA.

Determino o regular prosseguimento do certame, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Birigui, 05 de fevereiro de 2026



**JEFFERSON ESTAFFE DA SILVA**

CB PM - Auxiliar de Material

Fones: (18) 3642-2262

Rua Anchieta 857 - Vila Germano - Birigui/SP



## CAPAS | SÉRIE ARMATTA®



### ARMATTA | OPS

MATERIAIS: TRACTUM E POLIAMIDA 6.6

A versão OPS é utilizada para operações ostensivas e institucionais. Possui porta-crachá, ajustes por fitas e fechos nas laterais e nos ombros, e sistema M.O.L.L.E na parte frontal.

COMPATIBILIDADE IDEAL  
COM O PAINÉL **MAX®**

### ARMATTA | MISSION

MATERIAIS: TRACTUM E POLIAMIDA 6.6

A CAPA MISSION possui ajustes por fecho embutidos nos ombros e velcros sob a parte frontal, proporcionando visual limpo e maior extensão do sistema M.O.L.L.E, presente na parte frontal e dorsal. Além disso velcro no peito e nas costas para personalização de patches e identificação além da alça de resgate retrátil, que permite maior mobilidade em uma operação de risco.

COMPATIBILIDADE IDEAL  
COM O PAINÉL **MAX®**



## CAPAS | SÉRIE OPERACIONAL



### POLICIAL

MATERIAIS: POLIAMIDA 6.6

As capas operacionais são utilizadas por diversas forças de segurança. Feitas em poliamida 6.6 com ajustes por velcro e tecido elástico nas alças e cintas, essas capas tem alta durabilidade e podem ser personalizadas com os logos das instituições.

COMPATIBILIDADE IDEAL  
COM O PAINÉL **MAX®**

### EXTRA FIT

MATERIAIS: Neoplex

As capas FIT foram desenvolvidas para uso dissimulado, com ajuste feitos por velcros, elásticos e material respirável na forração. Podem ser utilizadas sobre roupas ou disfarçadas.

COMPATIBILIDADE IDEAL  
COM O PAINÉL **TX®**



### OPERACIONAL

MATERIAIS: POLIESTER

Produzidas com material leve, possuem ajustes reguláveis nas alças e cintas através de sistema de fita. Facilmente personalizáveis, estas capas são de fácil manutenção.



### ARMATTA | TACTICAL

MATERIAIS: TRACTUM E POLIAMIDA 6.6

Além dos recursos da versão MISSION, a capa TACTICAL possui compartimentos para inserção de placas NÍVEL III e um avançado sistema de fechos de soltura rápida.

COMPATIBILIDADE IDEAL  
COM O PAINÉL **MAX®**

